MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10830.007975/99-62
Recurso nº	152.004 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1999
Acórdão nº	108-09.567
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

JUROS DE MORA – IRRF – REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO AJUSTE ANUAL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA SELIC -

A legislação é bastante clara, em se tratando de IRRF, no regime de antecipação do ajuste anual, que os juros SELIC devem ser calculados, na hipótese de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, o mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração do ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 04/01/1999, solicitando o reconhecimento do direito creditório no montante de R$329.159,26, correspondente a saldo credor do IRPJ apurado no balanço de 31/08/99, decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras. Junto a este, também fora formulado pedido de compensação dos débitos oriundos da estimativa de CSLL apurada no mês de agosto de 1999.

Ao presente processo fora apensado o processo nº 10830.001020/2003-30, relativo às Declarações de Compensação, cujo crédito decorre deste processo. Em 08.04.04, o contribuinte apresentou complementação à Declaração de Compensação, retificando alguns valores a restituir.

Por meio do despacho decisório datado de 09/09/2004, fls. 64/66, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – da DRF Campinas/SP deferiu em parte o pedido do contribuinte, reconhecendo do total pleiteado o valor de R$ 878.976,84 – atribuído a saldo negativo de IRPJ a pagar no ano-calendário de 1998 – e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido, sendo a contribuinte intimada a recolher o saldo devedor remanescente no processo apensado nº10830.001020/2003-30.

Destaque-se que o direito creditório do contribuinte não fora integralmente reconhecido pela fiscalização devido à glosa dos valores informados a título de juros SELIC, por considerar que a SELIC somente passa a incidir a partir do fechamento da apuração do ano-calendário, que no presente caso corresponde a 31/12/1998.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentara, em 29/11/04, manifestação de inconformidade alegando que os valores compensados foram realizados de forma correta, não havendo tributo a ser exigido e muito menos os acréscimos legais. Acrescenta, por fim, que os juros SELIC calculados sobre os saldos a compensar foram aplicados tanto para os débitos quanto para os créditos, nos termos da própria lei de regência e a partir de 01/01/96.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Campinas/SP manifestou-se em fls. 196/203, no sentido de INDEFERIR a manifestação de inconformidade e NÃO HOMOLOGAR as compensações pleiteadas, nos termos seguintes:

> *Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *Ementa: LUCRO REAL – IRPJ – APURAÇÃO ANUAL – ANTECIPAÇÕES – INDÉBITO – SALDO CREDOR.*
>
> *Em se tratando de apuração anual de imposto de renda da pessoa jurídica, sob o regime do lucro real, apenas o saldo credor apurado em 31 de dezembro constitui-se indébito, caracterizando-se as retenções na fonte ou estimativas recolhidas durante o ano-calendário tão-*

somente antecipações do imposto devido sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa no período.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: CRÉDITO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA – TERMO INICIAL.

O crédito do contribuinte junto à Fazenda Pública, devidamente reconhecido pela autoridade competente para fins de compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente.

Na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, a legislação prevê como termo inicial de incidência da SELIC o mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

Solicitação Indeferida.

Assim, entendeu a autoridade julgadora "a quo" que os documentos juntados aos autos não afiançam a liquidez e certeza do crédito de IRPJ do contribuinte junto à Fazenda Pública no ano-calendário de 1998, dada a insubsistência da apuração da base tributável declarada pela empresa, decorrente da imprescindibilidade de comprovação de que os respectivos rendimentos teriam sido oferecidos à tributação em conformidade com o regime de competência das receitas.

Porém, limitando-se a competência da Delegacia de Julgamento à análise da matéria contestada pelo contribuinte, a autoridade julgadora "a quo" fez constar que o julgamento da manifestação de inconformidade em questão limitar-se-ia à apreciação da parcela não deferida, relativa à atualização pela taxa SELIC, não podendo alcançar a composição do crédito já reconhecido pela DRF.

Nesse passo, esclarece a DRJ que o crédito tributário deve ser corrigido pela taxa SELIC a partir do mês seguinte de sua constituição, nos termos da IN SRF nº 460, de 18.10.04. Assim, em se tratando de crédito de IRPJ apurado em declaração anual, o valor reconhecido deverá ser atualizado a partir do mês subseqüente ao encerramento do período, que no presente caso resultou em apuração anual no ano-calendário de 1998, incidindo, pois a SELIC a partir de janeiro de 1999.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

1. As compensações no valor de R$ 878.976,83 foram acolhidas sem contestação, restando somente a parcela não deferida de R$ 142.894,85, referente à atualização legal dos valores compensados pela taxa SELIC, todavia a DRJ não homologou as compensações pleiteadas;

2. A aplicação da taxa SELIC nos valores mensais do IR Fonte foi feita de acordo com o disposto no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ("...acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição...");

3. Com o advento da Lei nº 9.252/97, pelo seu art. 73, para fins de restituição ou compensação o termo inicial para cálculo dos juros da taxa SELIC passa a ser calculado a partir do mês subseqüente do pagamento indevido ou a maior;

4. Os lançamentos do IR Fonte ocorreram no encerramento do exercício de 1997, retroagindo o lançamento à data do fato gerador. Assim, se a compensação se deu a partir do saldo do IRPJ a compensar, a taxa SELIC passou a ser calculada em janeiro de 1998,

5. Os juros SELIC são calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, este pagamento não se apura na data da entrega da Declaração, mas no encerramento do período base, atendendo ao que dispõe o art. 144 do CTN;

6. Foram seguidas as orientações constantes do MAJUR/98, editado e distribuído pela Receita Federal, que seguirem e aplicaram a norma legal então vigente, o §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95;

7. A IN SRF nº 460 de3 18.10.04, que teve vigência a partir do exercício de 2005, não pode ser aplicada retroativamente ao presente caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar cumpre analisar o cabimento da alegação do Recorrente a respeito da nulidade da decisão de primeira instância, em razão de esta ter indeferido a manifestação de inconformidade e não homologado as compensações, ignorando o fato de as compensações no valor de R$878.976,83 já terem sido acolhidas sem contestação pela Delegacia da Receita Federal.

Tal afirmativa, de fato, merece prosperar, haja vista que o pedido de restituição e o de compensação foram parcialmente deferidos pela Delegacia da Receita Federal, restando apenas a divergência da parcela não deferida, no valor de R$142.894,85, referente à atualização dos valores compensados pela taxa SELIC.

Inconformado com a parte não deferida/não homologada do seu pleito o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

Ao julgar este recurso, todavia, a autoridade julgadora de 1ª instância não se ateve à análise dos argumentos trazidos à baila pela Recorrente, expondo sua divergência do posicionamento adotado na decisão proferida pela DRF, por entender que o conjunto probatório presente nos autos é insuficiente para formar a convicção da autoridade julgadora com relação ao direito creditório já reconhecido.

Evidente, desse modo, o vício que macula a decisão recorrida, seja por extrapolar os limites de sua competência ou por ser *extra petita*.

No que tange à competência das Delegacias de Julgamento, incumbe a esses Órgãos o julgamento do recurso interposto, restringindo, por tal motivo, sua manifestação à matéria aventada pelo contribuinte.

Nesse sentido, interessante mencionar que, após discorrer exaustivamente sobre as razões de sua divergência do despacho decisório da DRF que homologou parte das compensações, a autoridade de julgamento de 1ª instância, reconhece os limites de sua atuação, nos seguintes termos (fls. 201):

> *"Todavia, limitando-se a competência das Delegacias de Julgamento à análise da matéria contestada pelos contribuintes, que o caso da manifestação de inconformidade com despacho decisório da DRF jurisdicionante restringe-se ao item questionado pela recorrente na instauração do litígio, cabe consignar que a presente análise não mais alcança a composição do crédito já reconhecido pela DRF jurisdicionante, ficando, pois, a presente apreciação circunscrita à*

parcela não deferida, no valor de R$142.894,85, relativa à atualização pela taxa SELIC."

Entretanto, de forma totalmente contraditória, a autoridade julgadora de 1ª instância mantém sua divergência do posicionamento da DRF, no que tange à liquidez e certeza do crédito de IRPJ, e, consequentemente, não homologa as compensações pleiteadas.

Assim decidindo, além de extrapolar os limites de sua competência, a DRJ procedeu a julgamento *extra petita*, ao decidir fora do que foi pedido pela Recorrente, sendo, também por esse motivo, nula esta decisão, haja vista a necessidade do julgador ficar adstrito ao pedido formulado, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitada pela parte.

Também há de ser considerado que a DRJ decidiu de modo prejudicial ao Recorrente, em evidente afronta ao princípio da *reformatio in pejus*, presente em nosso ordenamento jurídico.

Em que pesem os vícios acima apontados, como a DRJ apreciou o mérito em sua totalidade, ainda que tenha extrapolado, porém em homenagem ao princípio da economia processual e da informalidade moderada que devem nortear o presente processo administrativo fiscal, adentra-se na análise do mérito, como se segue.

O objeto principal do presente recurso cinge-se ao momento da incidência dos juros calculados pela taxa SELIC sobre o crédito tributário a compensar. Enquanto o Recorrente defende a aplicação da SELIC desde o momento da retenção do imposto pela fonte pagadora, a decisão de 1ª instância, mantendo o entendimento constante do despacho decisório da DRF, manifesta-se pela atualização apenas a partir da constituição do indébito em 31/12/1998.

Nesse ponto, mostra-se irretocável o entendimento esposado pela autoridade julgadora "a quo".

O cálculo dos juros aplicáveis à compensação e à restituição são disciplinados pelo §4º, do art. 39 da Lei 9.250, *in verbis:*

"Art. 39. (...)

§4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que a taxa SELIC é calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior.

Sendo a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora uma mera antecipação do imposto devido ao final do período, o indébito somente se configura quando comprovado que as antecipações procedidas no ano-calendário superaram o montante devido na apuração anual.

Dessa forma, em razão da sistemática aplicável ao imposto de renda na fonte, diante de saldo negativo de IRPJ, o indébito será apurado ao final do período, e, por conseguinte, aplicando-se a regra acima, a taxa SELIC é calculada a partir da data do fechamento da apuração do ano-calendário, que no presente caso corresponde a 31/12/1998.

Ante o exposto, voto no sentindo de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO